

## REGULAMENTO (CE) N.º 1228/2000 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 2000

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 254/2000<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A introdução em livre prática das mercadorias que beneficiam de um tratamento pautal favorável é efectuada mediante a indicação do código correspondente a esse tratamento na declaração de introdução em livre prática.
- (2) No que respeita às mercadorias que beneficiam de um tratamento pautal favorável em virtude da sua natureza, as condições que determinam a concessão desse tratamento são examinadas no momento da introdução em livre prática das mercadorias, que já não serão posteriormente objecto de qualquer fiscalização aduaneira. Por conseguinte, afigurou-se conveniente reunir num único texto jurídico a classificação pautal das mercadorias em questão e as condições que determinam a concessão do tratamento pautal favorável.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, é alterado do seguinte modo:

1. No «Sumário», na «Primeira parte — Título II — Disposições especiais», a seguir à letra E, é aditada a seguinte letra F:

**«F. Tratamento pautal favorável em função da natureza das mercadorias».**

2. Na terceira parte do «Sumário», a seguir à «Secção III — Contingentes», é aditado o seguinte:

«Secção IV — Tratamento pautal favorável em função da natureza das mercadorias

Anexo 8: Mercadorias impróprias para a alimentação (lista dos desnaturantes)

Anexo 9: Certificados».

3. Na «Primeira parte — Título II — Disposições especiais», a seguir à letra E, é aditada a seguinte letra F:

**«F. Tratamento pautal favorável em função da natureza das mercadorias**

1. Em determinadas circunstâncias, pode ser concedido um tratamento pautal favorável em virtude da respectiva natureza às seguintes mercadorias:

- mercadorias impróprias para a alimentação,
- sementes,
- gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas,
- certas uvas frescas de mesa, *fondues* de queijo, vinhos de Tokay, tabaco e nitratos.

Essas mercadorias são objecto de subposições (\*) às quais corresponde a seguinte nota de pé-de-página:

“A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas na secção II, letra F das disposições preliminares.”

2. As mercadorias impróprias para a alimentação, que beneficiam de um tratamento pautal favorável em virtude da sua natureza, são enumeradas no anexo 8, em correspondência com a posição em que se encontram classificadas e com a designação e a quantidade dos desnaturantes utilizados. Considera-se que estas mercadorias são impróprias para a alimentação se a mistura entre o produto a desnaturar e o desnaturante for homogénea e se a respectiva separação não for economicamente rentável.

3. As mercadorias a seguir enumeradas são classificadas nas subposições adequadas relativas a produtos destinados a sementeira desde que preencham as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria:

- o milho doce, a espelta, o milho híbrido de semente, o arroz e o sorgo destinados a sementeira: Directiva 66/402/CEE do Conselho (\*\*),

(1) JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

(2) JO L 28 de 3.2.2000, p. 16.

- a batata destinada a sementeira: Directiva 66/403/CEE do Conselho (\*\*),
- as sementes e frutos oleaginosos destinados a sementeira: Directiva 69/208/CEE do Conselho (\*\*\*\*).

Todavia, no que se refere ao milho doce, à espelta, ao milho híbrido, ao arroz, ao sorgo híbrido ou às sementes e frutos oleaginosos aos quais não se aplicam as disposições agrícolas, é concedido um tratamento pautal favorável em função da respectiva natureza, desde que seja provado de forma incontestável que os referidos produtos se destinam a sementeira.

4. Será concedido um tratamento pautal favorável às gazes e telas para peneirar, não confeccionadas, na condição de que estas mercadorias sejam marcadas de forma indelével de um modo que as identifique como tratando-se de gazes e telas para peneirar ou como destinando-se a uma utilização industrial idêntica.
5. Será concedido um tratamento pautal favorável a certas uvas frescas de mesa, *fondues* de queijo, vinhos de Tokay, tabaco e nitratos, na condição de um certificado, devidamente visado, acompanhado de facturas com indicação do(s) número(s) de série do(s) certificado(s) correspondente(s), ser apresentado juntamente com as mercadorias a que diz respeito. Os modelos dos certificados, bem como as disposições que regem a sua emissão, constam do anexo 9.

(\*) As subposições em questão são as seguintes:

0408 11 20,	0408 19 20,	0408 91 20,
0408 99 20,	0701 10 00,	0712 90 11,
0806 10 10,	1001 90 10,	1005 10 11,
1005 10 13,	1005 10 15,	1005 10 19,
1006 10 10,	1007 00 10,	1106 20 10,
1201 00 10,	1202 10 10,	1204 00 10,
1205 00 10,	1206 00 10,	1207 10 10,
1207 20 10,	1207 30 10,	1207 40 10,
1207 50 10,	1207 60 10,	1207 91 10,
1207 92 10,	1207 99 10,	2106 90 10,
2204 21 93,	2204 21 97,	2204 29 93,
2204 29 97,	2401 10 10,	2401 10 20,
2401 10 30,	2401 10 41,	2401 10 49,
2401 20 10,	2401 20 20,	2401 20 30,
2401 20 41,	2401 20 49,	2501 00 51,
3102 50 10,	3105 90 10,	3502 11 10,
3502 19 10,	3502 20 10,	3502 90 20,
5911 20 00.		

(\*\*) JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

(\*\*\*) JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66.

(\*\*\*\*) JO L 169 de 10.7.1969, p. 3.».

4. O texto «A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria», que figura nas notas de pé-de-página dos códigos NC 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20, 0701 10 00, 0712 90 11, ex 0806 10 10 no anexo 2 1001 90 10, 1005 10 11/13/15/19, 1006 10 10, 1007 00 10, 1106 20 10, 1201 00 10, 1202 10 10, 1204 00 10, 1205 00 10, 1206 00 10, 1207 10 10, 1207 20 10, 1207 30 10, 1207 40 10, 1207 50 10, 1207 60 10, 1207 91 10, 1207 92 10, 1207 99 10, 2106 90 10, 2204 21 93/97, 2204 29 93/97, 2401 10 10/20/30/41/49, 2401 20 10/20/30/41/49, 2501 00 51, 3102 50 10, 3105 90 10, 3502 11 10, 3502 19 10, 3502 20 10, 3502 90 20, 5911 20 00 é substituído por:

«A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas na secção II, letra F, das disposições preliminares.».

5. O anexo do presente regulamento é inserido no anexo I, a seguir à parte III — anexos pautais.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2000.

Pela Comissão  
Frederik BOLKESTEIN  
Membro da Comissão

ANEXO

*«Secção IV — Tratamento pautal favorável em função da natureza de uma mercadoria*

## ANEXO 8

**MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO****(Lista dos desnaturantes)**

A desnaturação de mercadorias impróprias para a alimentação ou desnaturadas classificadas num código NC que remeta para as presentes disposições deve ser efectuada mediante a utilização de um dos desnaturantes que figuram na lista que consta da coluna n.º 4 nas quantidades indicadas na coluna n.º 5.

## Anexo 8

N.º de ordem	Ex código NC	Designação das mercadorias	Desnaturante	
			Denominação	Quantidade mínima (em g) a empregar por 100 kg do produto a desnaturar
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	Essência de terebentina	500
			Essência de lavanda	100
			Óleo de alecrim	150
			Óleo de bétula	100
		— Gemas de ovos:		
	0408 11	— — Secas:	Farinha de peixe, do código NC 2301 20 00, com cheiro característico e contendo, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso:	5 000
			— 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas)	
			— 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas)	
	0408 11 20	— — — Impróprias para usos alimentares		
	0408 19	— — Outros		
0408 19 20	— — — Impróprios para usos alimentares:			
	— Outros:			
0408 91	— — Secas:			
0408 91 20	— — — Impróprios para usos alimentares			
0408 99	— — Outros:			
0408 99 20	— — — Impróprios para usos alimentares			
2	1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do capítulo 8:	Óleo de peixe ou de fígado de peixe, filtrado, não desodorizado, não descorado, sem qualquer adição	1 000
	1106 20	— De sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714:	Farinha de peixe do código NC 2301 20 00, com cheiro característico e contendo, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso:	5 000
	1106 20 10	— — Desnaturados	— 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas) — 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas)	

N.º de ordem	Ex código NC	Designação das mercadorias	Desnaturante			Quantidade mínima (em g) a empregar por 100 kg do produto a desnaturar	
			Denominação				
			Denominação química ou descrição	Denominação usual	CI <sup>(1)</sup>		
(1)	(2)	(3)	(4)			(5)	
3	2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar	Sal sódico de 4-sulfobenzonozore — sorcinol ou ácido 2,4-diidroxiazobenzozo4'-sulfónico (cor: amarelo)	Crisoína S	14 270	6	
		— Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez:	Sal dissódico do ácido 1-(4'-sulfo-1-fenilazo)-4-aminobenzeno-5-sulfónico (cor: amarelo)	Amarelo sólido	15 015	6	
	2501 00 51	— — — Outros:					
		— — — Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), excepto a conservação ou a preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	Sal tetrassódico do ácido 1-(4'-sulfo-naftilazo)-2-naftol 3,6,8-trissulfónico (cor: vermelho)	Ponceau 6 R	16 290	1	
			Tetrabromofluoresceína (cor: amarelo fluorescente)	Eosina	45 380	0,5	
			Naftalina	Naftalina	—	250	
			Pó de sabão	Pó de sabão	—	1 000	
	Dicromato de sódio ou de potássio	Dicromato de sódio ou de potássio	—	30			
	Óxido de ferro, contendo, pelo menos, 50 % de Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> , em peso, com uma coloração que vai do vermelho carregado ao castanho e com uma finura de pulverização tal que, pelo menos, 90 % passe por um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,10 mm	Óxido de ferro	—	250			
	Hipoclorito de sódio	Hipoclorito de sódio	—	3 000			

<sup>(1)</sup> Os números que figuram nesta coluna correspondem ao *Rowe Colour Index*, 3.ª edição, 1971, Bradford, Inglaterra.

N.º de ordem	Ex código NC	Designação das mercadorias	Desnaturante	
			Denominação	Quantidade mínima (em g) a empregar por 100 kg do produto a desnaturar
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:		
		— Ovalbumina:		
	3502 11	— — Seca:		
	3502 11 10	— — — Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana	Óleo de alecrim (unicamente para albuminas líquidas)	150
	3502 19	— — Outra:		
	3502 19 10	— — — Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana	Óleo de cânfora em bruto (unicamente para albuminas sólidas)	2 000
	3502 20	— Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou várias proteínas de soro de leite:	Óleo branco de cânfora (para albuminas líquidas e sólidas)	2 000
	3502 20 10	— — Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana	Azoteto de sódio (para albuminas líquidas e sólidas)	100
	3502 90	— Outra		
		— — Albuminas, excepto ovalbumina e lactalbumina:		
	3502 90 20	— — — Impróprias ou tornadas impróprias para a alimentação humana	Dietanolamina (unicamente para albuminas sólidas)	6 000

## ANEXO 9

**CERTIFICADOS****1. Disposições gerais**

Na condição de ser apresentado um certificado de um modelo reproduzido no presente anexo, é concedido um tratamento favorável em função da natureza, da qualidade ou da autenticidade das mercadorias aos seguintes produtos:

- uvas frescas de mesa da posição NC ex 0806,
- *fondues* de queijo da posição NC ex 2106,
- vinhos de Tokay da posição NC ex 2204,
- tabacos da posição NC ex 2401,
- nitratos da posição NC ex 3102 ou 3105.

**2. Disposições relativas aos certificados***Apresentação dos certificados*

Os certificados devem corresponder aos modelos reproduzidos no presente anexo.

Devem ser impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia, bem como, se for caso disso, na língua ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

O formato dos certificados é de cerca de 210 × 297 milímetros.

- No caso dos *fondues* de queijo (certificado 2), o certificado é emitido num original e duas cópias. O papel do original é de cor branca, o da primeira cópia cor-de-rosa e o da segunda cópia de cor amarela. Os certificados são individualizados por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor, à frente do qual é indicada a sigla da nacionalidade desse organismo. As cópias apresentam o mesmo número de ordem e a mesma sigla de nacionalidade do original; a primeira cópia do certificado é apresentada às respectivas autoridades simultaneamente com o original, enquanto que a segunda cópia do certificado destina-se a ser enviada directamente pelo organismo emissor às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação.
- No caso dos certificados relativos ao vinho de Tokay (certificado 3), deve ser utilizado um papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e com um peso de entre 55 gramas, inclusive, e 65 gramas, inclusive, por metro quadrado. O rosto do certificado é revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor-de-rosa, que torna visível qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.
- No caso de outras mercadorias, deve ser utilizado um papel de cor branca, com um peso de, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

*Visto e emissão dos certificados*

Os certificados devem ser devidamente visados. Considera-se que o certificado foi devidamente visado quando dele constarem o local e a data de emissão e o carimbo do organismo emissor do país de exportação, bem como a(s) assinatura(s) da(s) pessoa(s) habilitada(s) a assiná-lo.

Os certificados devem ser emitidos por um dos organismos indicados no quadro que a seguir se apresenta, desde que o referido organismo:

- seja reconhecido como tal pelo país exportador,
- se comprometa a verificar as indicações constantes dos certificados,
- se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-Membros, a seu pedido, todas as informações úteis e necessárias para apreciar as indicações constantes dos certificados.



Os países exportadores devem comunicar à Comissão os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados pelo(s) organismo(s) emissor(es), assim como, se for caso disso, pelos seus serviços devidamente autorizados para o efeito.

A Comissão comunicará estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

*Validade dos certificados*

O período de validade dos certificados é de 10 meses, excepto no caso dos tabacos, em que é de 24 meses, a contar da data da respectiva emissão.

*Fraccionamento de uma remessa*

Em caso de fraccionamento da remessa, deve ser feita uma fotocópia do original do certificado para cada lote resultante do fraccionamento. As fotocópias e o original do certificado devem ser apresentados na estância aduaneira em que se encontram as mercadorias. Todas as fotocópias devem indicar o nome e o endereço do destinatário do lote e conter a vermelho a menção «Extracto válido para ... quilogramas» (em algarismos e por extenso), bem como o local e a data do fraccionamento. Estas menções devem ser autenticadas pela aposição do carimbo da estância aduaneira e pela assinatura do funcionário aduaneiro responsável. O original do certificado deve conter uma anotação adequada relativa ao fraccionamento da remessa e ser conservado pela estância aduaneira em causa.

Lista dos organismos competentes para visar os certificados <sup>(1)</sup>

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
0806	Estados Unidos da América	United States Department of Agriculture ou organismos autorizados dele dependentes	Washington DC
2106	Suíça	Verband der Schweizerischen Schmelzkäseindustrie/Association de l'Industrie Suisse de Fromage Fondu/SESK	Berna
2204	Hungria	Országos Borminosító Intézet Budapest II, Franke 1, Leo Utca I (Instituto Nacional de Aprovação dos Vinhos)	Budapeste
2401	Estados Unidos da América	Tobacco Association of the United States ou organismos autorizados dela dependentes	Raleigh, Carolina do Norte
	Canadá	Directorate General Food Production and Inspection, Agriculture Branch do Canadá ou organismos autorizados dela dependentes	Otava
	Argentina	Cámara del Tabaco del Salta ou organismos autorizados dela dependentes	Salta
		Cámara del Tabaco del Jujuy ou organismos autorizados dela dependentes	San Salvador de Jujuy
		Cámara de Comercio Exterior de Misiones ou organismos autorizados dela dependentes	Posadas
	Bangladeche	Ministry of Agriculture, Department of Agriculture Extension, Cash Crop Division ou organismos autorizados dele dependentes	Daca
	Brasil	Secretariado do Comércio Externo	Rio de Janeiro
		Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul	Porto Alegre
		Federação das Indústrias do Estado de Paraná	Curitiba
		Federação das Indústrias do Estado de Catarina ou organismos autorizados deles dependentes	Florianópolis
China	Shanghai Import and Export Commodity Inspection Bureau da República Popular da China ou organismos autorizados dele dependentes	Xangai	
	Shandong Import and Export Commodity Inspection Bureau da República Popular da China ou organismos autorizados dele dependentes	Qingdao	
	Hubei Import and Export Commodity Inspection Bureau da República Popular da China ou organismos autorizados dele dependentes	Hankou	
	Guangdong Import and Export Commodity Inspection Bureau da República Popular da China ou organismos autorizados dele dependentes	Guangzhou	
	Liaoning Import and Export Commodity Inspection Bureau da República Popular da China ou organismos autorizados dele dependentes	Dalian	

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede	
2401 (continuação)		Yunnan Import and Export Commodity Inspection Bureau da República Popular da China ou organismos autorizados dele dependentes	Kunming	
		Shenzhen Import and Export Commodity Inspection Bureau da República Popular da China ou organismos autorizados dele dependentes	Shenzhen	
		Hainan Import and Export Commodity Inspection Bureau da República Popular da China ou organismos autorizados dele dependentes	Hainan	
	Colômbia	Superintendencia de Industria y Comercio, División de Control de Normas y Calidades ou organismos autorizados dele dependentes	Bogotá	
	Cuba	Empresa Cubana del Tabaco "Cubatabaco" ou organismos autorizados dela dependentes	Havana	
	Guatemala	Dirección de Comercio Interior y Exterior del Ministerio de Economía ou organismos autorizados dela dependentes	Cidade da Guatemala	
	Índia	Tobacco Board ou organismos autorizados dele dependentes	Guntur	
	Indonésia	— Lembaga Tembakou ou organismos autorizados dele dependentes		Medan
		— Lembaga Tembakou Sumatra Utara		
		— Lembaga Tembakou Java Tengah		Sala
		— Lembaga Tembakou Java Timur I		Surabaya
		— Lembaga Tembakou Java Timur II		Jembery
	México	Secretaria de Comercio ou organismos autorizados dela dependentes	Cidade do México	
	Filipinas	Philippine Virginia Tobacco Administration ou organismos autorizados dela dependentes	Cidade de Quezon	
	Coreia do Sul	Korea Tobacco and Ginseng Corporation, ou organismos autorizados dela dependentes	Taejon'	
Sri Lanca	Department of Commerce ou organismos autorizados dele dependentes	Colombo		
Suíça	Administration fédérale des Douanes, Section de l'imposition du tabac ou organismos autorizados dela dependentes	Berna		
Tailândia	Department of Foreign Trade, Ministry of Commerce ou organismos autorizados dele dependentes	Banguccoque		
ex 3102 3105	Chile	Servicio Nacional de Geología y Minería	Santiago	

(<sup>1</sup>) As alterações a introduzir à presente lista ao longo do ano serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

**Lista dos certificados**

- Certificado 1: CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE (UVAS FRESCAS DE MESA "IMPERADOR")
- Certificado 2: CERTIFICADO PARA AS PREPARAÇÕES DENOMINADAS "FONDUES DE QUEIJO"
- Certificado 3: CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DE TOKAY (ASZU, SZAMORODNI)
- Certificado 4: CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE (TABACOS)
- Certificado 5: CERTIFICADO DE QUALIDADE (NITRATO DO CHILE)



**Certificado 2**

<p>1. Exportador (nome e endereço completo)</p>	<p align="center"><b>CERTIFICADO PARA AS PREPARAÇÕES DENOMINADAS “FONDUES DE QUEIJO”</b></p> <p align="center">(Código 2106 90 10 da Nomenclatura Combinada)</p> <p align="right">N.º ORIGINAL</p>	
<p>2. Destinatário (nome e endereço completo)</p>	<p>3. AUTORIDADE EMISSORA</p>	
<p>NOTAS</p>	<p>4. Número e data da factura</p>	
	<p>5. Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes</p>	<p>6. Massa bruta (kg)</p>
<p>7. Massa líquida (kg)</p>		
<p>8. VISTO DA AUTORIDADE EMISSORA</p> <p>Certifica-se que o produto contido nos volumes indicados no presente certificado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— tem um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %,</li> <li>— foi obtido a partir de queijos fundidos em cujo fabrico só entram os queijos <i>Emmental</i> ou <i>Gruyère</i>, com adição de vinho branco, aguardente de cerejas (<i>Kirsch</i>), fécula e especiarias,</li> <li>— os queijos <i>Emmental</i> e <i>Gruyère</i> utilizados no seu fabrico foram produzidos no país exportador.</li> </ul> <p>Local e data: ..... Assinatura(s): ..... Carimbo da autoridade emissora:</p>		
<p>9. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS DA COMUNIDADE</p>		

**Certificado 3**

1. Exportador (nome e endereço completo)	<b>CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VINHO DE TOKAY (ÁSZU, SZAMORODNI)</b>  N.º <span style="float: right;">ORIGINAL</span>	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	3. AUTORIDADE EMISSORA  <b>Országos Borminósító Intézet, Budapest II, Franke 1, Leo Utca 1</b>	
4. Meio de transporte	OBSERVAÇÕES	
5. Local de desembarque		
6. Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes	7. Massa bruta (kg)	
	8. Litros	
9. Litros (por extenso)		
10. VISTO DA AUTORIDADE EMISSORA  Certificamos que o vinho descrito no presente certificado é produzido na região demarcada dos vinhos generosos de Tokay e considerado pela legislação húngara autêntico VINHO DE TOKAY (Aszu, Szamorodni).  Este vinho corresponde à definição de vinho generoso prevista na nota complementar 5 c) do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada da União Europeia.  Local e data: ..... Assinatura: ..... Carimbo:		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS DO PAÍS DE DESTINO		

**Certificado 4**

1. Exportador	2. Número	ORIGINAL
4. Destinatário	3. AUTORIDADE EMISSORA	
6. Meio de transporte	5.  <b>CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE DE TABACOS</b> (Subposições 2401 10 10 a 2401 10 49 e de 2401 20 10 a 2401 20 49 da Nomenclatura Combinada)	
7. Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)
10. Peso líquido (kg) (por extenso)		
<p>11. VISTO DA AUTORIDADE EMISSORA</p> <p>Certifico que os tabacos descritos no presente certificado são tabacos <i>flue-cured</i> do tipo Virginia — tabacos <i>light air-cured</i> do tipo Burley (incluindo os híbridos de Burley) — tabacos <i>light air-cured</i> do tipo Maryland — tabaco <i>fire-cured</i> (¹).</p> <p>Local ..... Data .....</p> <p align="right">Carimbo (pré-impreso ou não) e assinatura</p>		

(¹) Riscar a menção inútil.



**Certificado 5**

1. Expedidor (nome e endereço completo)	<p align="center"><b>CERTIFICADO DE QUALIDADE NITRATO DO CHILE</b></p> <p align="center">(Subposições 3102 50 10 e 3105 90 10 da Nomenclatura Combinada)</p> <p>N.º <span style="float: right;">ORIGINAL</span></p>	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	<p>3. AUTORIDADE EMISSORA</p> <p align="center"><b>República do Chile, Servicio Nacional de Geología y Minería</b></p>	
4. Navio	<p>NOTAS</p>	
5. Porto de embarque		
6. Conhecimento		
7. Marcas, números e quantidade de sacos ou indicação "a granel"		
9. Quantidade (em toneladas métricas) por extenso		
<p>10. VISTO DA AUTORIDADE EMISSORA</p> <p>O Servicio Nacional de Geología y Minería certifica que o carregamento de nitrato, acima descrito, é constituído por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— nitrato de sódio natural do Chile de um teor de azoto não superior, em peso, a 16,3 % <sup>(1)</sup>,</li> <li>— nitrato de sódio potássico natural do Chile, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção deste último elemento atingir 44 %) de um teor global em azoto não superior, em peso, a 16,3 %, produzido no Chile e obtido por tratamento do mineral de nitrato em solução aquosa de lixívia, denominada "caliche", seguido de cristalização fraccionada mediante arrefecimento e/ou evaporação ao sol <sup>(1)</sup>.</li> </ul> <p>Local e data: ..... Assinatura: ..... Carimbo:</p>		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS DA COMUNIDADE		

(1) Riscar a menção inútil.»